



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Atos processuais

Da forma dos atos processuais
– Parte 7

Prof(a). Bethania Senra

Dos atos do escrivão ou do chefe de secretaria:

Autuação:

CPC, art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

O processo se inicia com a provocação do autor por meio da petição inicial.

- **Depois de despachada pelo juiz, a petição vai ao escrivão que promoverá o primeiro ato de documentação do processo, qual seja, a autuação.**
- **Em se tratando de autos físicos, consiste este ato em colocar uma capa sobre a petição, na qual será lavrado um termo que deve conter o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro nos assentos do cartório, os nomes das partes e a data do seu início.**
- **Dessa autuação surge um volume ao qual serão acrescentadas todas as petições e documentos relacionados à causa. Quando o volume se tornar muito grande, outros serão abertos, com novas autuações.**

Numeração e rubrica das folhas dos autos:

CPC, art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

CPC, art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Termo de juntada, vista e conclusão:

CPC, art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.

Registro dos atos processuais:

CPC, art. 210. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

- **Taquigrafia: escrita abreviada à mão.**
- **Estenotipia: escrita abreviada por meio de um aparelho eletrônico chamado estenógrafo.**

- **Trata-se de hipóteses exemplificativas, sendo de se destacar, nos dias atuais, o registro eletrônico dos atos processuais, como ocorre nas audiências gravadas em vídeo.**

Formalidades materiais dos atos e termos processuais:

CPC, art. 211. Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.